DF CARF MF Fl. 71

S3-C4T1 Fl. 1

1



Processo nº 10983.908280/2009-80

Recurso nº

Resolução nº 3401-000.472 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 21-05-2012

Assunto Solicitação de Diligência

Recorrente Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A

Recorrida Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de voto, converter o presente julgamento em diligência.

Ângela Sartori – Relator

Julio Cesar Alves Ramos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Simões Mendonça, Ângela Sartori e Julio Cesar Alves Ramos.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela Recorrente com o fim de ver compensado débito seu com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Processo nº 10983.908280/2009-80 Resolução n.º **3401-000.472** S3-C4T1 Fl 2

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela não homologação da compensação (Despacho decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado.

Irresignada com a não homologação integral de suas compensações, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual expõe suas razões de inconformidade. Inicialmente, alega a Recorrente que o recolhimento efetuado via DARF se conforma como "pagamento indevido ou a maior", porque no cálculo da contribuição devida teria sido indevidamente utilizado como base de cálculo o critério definido na Lei n.º 9.718/1998 (teria havido a indevida inclusão das receitas financeiras e não operacionais).

Entende a Recorrente que o alargamento da base de cálculo promovida por este ato legal é inconstitucional. Assim, em razão da pretensa inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais trazido pela Lei n.º 9.718/1998 e da conseqüente majoração indevida da contribuição devida apurada, entende a Recorrente que há recolhimento a maior a ensejar a compensação pleiteada.

Ao final, defende a Recorrente seu direito genérico à compensação, afirmando não ter incorrido em qualquer das vedações legais ao procedimento repetitório.

A DRJ decidiu em síntese:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA

APRECIAÇÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no Pais, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

Processo nº 10983.908280/2009-80 Resolução n.º **3401-000.472** S3-C4T1 Fl 3

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido".

No Recurso Voluntário o Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade requerendo: "que esse Colendo Conselho dê provimento integral ao presente Recurso Voluntário, a fim de reformar a decisão prolatada pela 4a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC) e, por conseqüência, reconhecer a legitimidade do crédito da Requerente e declarar homologada a compensação realizada.

É o Relatório

Voto

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente fundamenta seu pretenso crédito na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98 proferida pelo STF em sede de recurso extraordinário, mas, salvo melhor juízo, olvidou-se de que a causa da não-homologação de sua compensação, foi a inexistência de crédito, ou seja, a falta de comprovação de pagamento a maior.

No despacho decisório (fls.05) a autoridade fiscal não adentrou no debate acerca da inconstitucionalidade, como quer debater a Recorrente. Simplesmente a autoridade fiscal informou que na data de transmissão foram localizados um ou mais pagamentos, todos utilizados para pagamento dos débitos em aberto na data. Veja-se o teor do despacho decisório: "Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PERD/COMP.

A partir das características do DARF discriminado no PERD/COMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

Processo nº 10983.908280/2009-80 Resolução n.º **3401-000.472** **S3-C4T1** Fl 4

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ainda que assistisse razão à Recorrente à luz do argumento da inconstitucionalidade, a mesma não apresentou a prova suficiente do crédito, mantendo sua tese de defesa, não apresentando documentação hábil (balancete, razão, etc) que demonstrasse a origem do pagamento que pretensamente teria resultado em crédito a ser compensado.

Como o Despacho Decisório e Acórdão não trataram de matéria de direito, mas apenas de matéria de fato, a questão debatida (inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98) não se presta a levar ao reconhecimento do crédito, motivo pelo qual deixo de apreciar as matérias trazidas pela Recorrente, visto que não são relevantes para o deslinde do processo.

Diante do exposto, tendo dúvida em relação ao direito voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para:

- que a Recorrente apresente os documentos necessários para apreciação do pedido como balancete, livro razão e outros.
- a Unidade de origem trazer informações precisas quanto aos valores que integram as referidas rubricas receitas financeiras e receitas não operacionais, isto é, se nelas estão mesmo contidos valores que nada têm a ver com o faturamento da empresa.

A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)

DF CARF MF F1. 75

Processo nº 10983.908280/2009-80 Resolução n.º **3401-000.472** **S3-C4T1** Fl. 5

